



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.476

Rio Branco-AC, 11/04/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas – SEMAPI, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor Geraldo Israel Milani de Nogueira, secretário à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 14 de maio de 2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II, “g” e Portaria TCE/AC nº 069/2020).

O Relatório Preliminar de análise técnica (fls. 2058/2074) constatou a existência das seguintes inconformidades:

infringência ao § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da inscrição de restos a pagar não processados, no valor total de R\$ 14.560.603,30, sem a devida cobertura financeira;

descumprimento dos itens 37.2, 42.1 e 42.2, do Contrato nº 44/2018, em razão do processo de pagamento, no valor de R\$ 617.390,57, não demonstrar os custos/serviços realizados, tendo em vista a ausência no processo de despesa da planilha de quantidade, memória de cálculo e planilha de medição dos serviços;

desobediência aos incisos I e XII, do art. 51, do Decreto Estadual nº 3.024/2011, referente à prestação de contas final do Convênio nº 001/2014, pela falta do relatório de cumprimento do objeto e do extrato da conta bancária específica do convênio e de aplicação do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;

atendimento parcial do inciso IX, do art. 51, do Decreto Estadual nº 3.024/2011, referente à prestação de contas final do Convênio nº 001/2014, em razão da não apresentação, no demonstrativo de execução da receita e despesa, dos valores dos rendimentos de aplicação e da contrapartida;

Informe
LIMA. o código 01328431.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

infringência ao inciso XI, do art. 51, do Decreto Estadual nº 3.024/2011, referente à prestação de contas final do Convênio nº 001/2014, em razão da falta de comprovante de despesas, no valor de R\$ 5.560,51;

descumprimento do art. 50 combinado com o inciso VI, do art. 51, do Decreto Estadual nº 3.024/2011, referente à prestação de contas final do Convênio nº 001/2014, em razão da não comprovação da devolução do saldo financeiro remanescente no valor de R\$ 229.747,25;

desrespeito ao art. 53, do Decreto Estadual nº 3.024/2011, referente à prestação de contas final do Convênio nº 001/2014, em decorrência da falta de análises técnica e financeira pelas áreas competentes e;

infringência ao art. 50 combinado com o inciso VI, do art. 51, do Decreto Estadual nº 3.024/2011, referente à prestação de contas final do Convênio nº 005/2017, em razão da não comprovação da devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 3.097,81, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis e, permanecendo a situação encontrada, a responsabilização dos mesmos.

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Geraldo Israel Milani de Nogueira (secretário), José de Oliveira Carvalho (contador), Wylliams Moraes de Lima (fiscal do contrato nº 44/2018), Dionízio Barbosa Aquino (presidente da COOPERFLORESTA) e a senhora Elines Ferreira de Araújo França (presidente da COOPFRUTOS), sendo que apenas os três primeiros aproveitaram a oportunidade (fls. 2090/2093, 2101/2114 e 2116/2123).

O Relatório Conclusivo de análise técnica (fls. 2450/2460) verificou que os documentos encaminhados pela defesa sanaram as incoerências apontadas no Contrato nº 44/2018, bem como na inscrição de restos a pagar não processados. No que se refere aos Convênios nºs 01/2014 e 005/2017, a área técnica propôs o envio de determinação ao atual gestor para abertura de tomada de contas especial, com objetivo de apurar a regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos. Ao final, sugeriu a regularidade das contas.

O processo foi encaminhado eletronicamente a este Órgão, em 07/03/2024.

Do exame do feito, verifica-se a conformidade dos balanços e demonstrativos contábeis com a legislação pertinente e com os documentos apresentados.

Informe
LIMA. o código 01328431.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Como bem esclarecido pela área técnica, apesar de se verificar, inicialmente, que houve uma situação de insuficiência financeira, pela inscrição de restos a pagar não processados, sem a devida cobertura financeira, constata-se que tal fato ocorreu, em razão da ausência de repasse de cotas financeiras por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, que é a responsável por controlar e repassar os recursos financeiros às demais Secretarias de Estado.

Ademais, vale destacar que as inscrições de restos a pagar processados e não processados estão incluídas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual.

Dessa forma, verifica-se da nota explicativa 03 do Anexo 5 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) número 12.969, de 28 de janeiro de 2021, bem como no Quadro 3 de fl. 2454, a existência de disponibilidade de caixa líquida, provenientes das fontes operações de crédito e convênios.

Neste sentido, observa-se o saneamento da irregularidade, em razão do saldo positivo evidenciado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar, conforme se depreende do documento de fl. 2436.

No que se refere ao descumprimento das cláusulas 37.2, 42.1 e 42.2 do Contrato nº 44/2008, verifica-se que a defesa apresentou os documentos de fls. 2101/2114 e 2128/2152, demonstrando a existência de memória de cálculo da medição, relatório fotográfico, planilha contratual, cronograma físico-financeiro e planilha resumo da medição, os quais comprovam os custos/serviços realizados e afastam a falha inicialmente apontada.

Em relação ao Convênio nº 01/2014, firmado entre a Secretaria do Meio Ambiente e Políticas Indígenas e a COOPERFLORESTAS, constata-se a ausência da documentação referente às suas alterações e aditivos.

Assim, diante da ausência desses documentos, bem ainda considerando que a sua vigência expirou em 02/05/2020 e que não houve a devida prestação de contas final do Convênio, o que poderia acarretar prejuízos ao erário, opinamos pela emissão de determinação ao atual gestor para que proceda com abertura de Tomada de Contas Especial para investigar a regularidade da aplicação dos mencionados recursos.

Quanto ao Convênio nº 005/2017, firmado entre a Secretaria do Meio Ambiente e Políticas Indígenas e a COOPFRUTOS, embora tenha sido formada uma

Informe
LIMA. o código 01328431.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Comissão de Tomada de Contas Especial, a mesma encerrou suas atividades alegando que tinha sido instituída equivocadamente e que o Órgão/Entidade precisaria esgotar todas as medidas administrativas internas na tentativa de solucionar as pendências decorrentes dentro da Prestação de Contas do Convênio, o que divergimos, tendo em vista o término do prazo de vigência do Convênio, bem como a ausência de qualquer prestação de contas.

Desse modo, considerando que a sua vigência expirou em 17/10/2021 e que não houve a devida prestação de contas final do Convênio, o que poderia acarretar prejuízos ao erário, opinamos, também, pela emissão de determinação ao atual gestor para que proceda com abertura de Tomada de Contas Especial para investigar a regularidade da aplicação dos recursos.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – pela aprovação da Prestação de Contas do Instituto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas – SEMAPI, referente ao exercício de 2019, considerando-a **regular**, com fulcro no inciso I, do art. 51, da LCE nº 38/93 e;

II – pela emissão de determinação ao atual gestor, para que proceda com abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 116 do Regimento Interno desta Corte, com objetivo de apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios nº^{os} 01/2014 e 005/2017.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.